

**ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – ANO 2019. PRIMEIRA PARTE.**-----

No dia 12 de setembro de 2019, às 10:47 h, na sala de reuniões, reuniu-se o egrégio Conselho Superior, registrando-se as presenças dos excelentíssimos senhores conselheiros: Luciana Leão Lara Luce, Subdefensora Pública-Geral e presidente do Conselho Superior em exercício, Flávio Nelson Dabés Leão, Corregedor-Geral, Galeno Gomes Siqueira, Secretário, Heitor Teixeira Lanzillotta Baldez, Felipe Augusto Cardoso Soledade, Fernanda de Sousa Saraiva e Richarles Caetano Rios. Ausentes justificadamente o dr. Gério Patrocínio Soares, Defensor Público-Geral e presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública e o conselheiro Marco Túlio Frutuoso Xavier. Presente ainda o presidente da Adep, Fernando Campelo Martelleto.-----

Havendo *quorum* regimental, a dra. Luciana declarou a aberta a sessão.-----  
Em seguida foi lida e aprovada a ata da 5ª sessão extraordinária de 2019, realizada no dia 08 de agosto.-----

Não houve inscritos ao momento aberto.-----

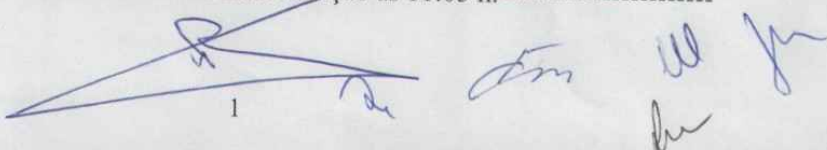
Relativamente ao item 3, o PAD nº 1055-2202-2018-0-004, tendo como recorrente o servidor AAC, efetuado o pregão e ausente este, mas presente o seu advogado, o dr. José Ângelo Alves Nogueira, OAB/MG sob o nº 117.940.-----

Em seguida, foi dada a palavra ao conselheiro Richarles Caetano Rios para apresentação do relatório, que de fato foi feito, tendo o mesmo requerido a juntada de relatório e voto.-----

Após a leitura do relatório pelo conselheiro Richarles, foi dada a palavra ao ilustre advogado e pelo prazo regimental, iniciando às 10:55 h.-----

O dr. José Ângelo cumprimentou todos os presentes na pessoa do relator, Richarles Caetano; falou do respeito e da sincera admiração pela Defensoria e pelos Defensores; disse que foi estagiário da Instituição; que por dois anos esteve dentro da Defensoria Pública e tratou pessoalmente com o recorrente AAC; disse que objetivamente o relatório foi fiel ao que contém no processo; discorreu sobre a presunção da inocência e do *in dubio pro reo*; disse que há afirmação que restou comprovada a conduta do AAC e não é isso que mostra o processo; disse que tal afirmação baseia-se exclusivamente nas palavras da Rosemary, onde ela afirma que foi atendida diversas vezes pelo processado; falou que à época não havia a vedação à advocacia; discorreu sobre a estrutura física da Defensoria Pública à época; disse que não há a menor condição da senhora Rosemary ter sido atendida diversas vezes na Defensoria pelo processado; disse que não há possibilidade disso narrado no processo; disse que o processado AAC trabalha há quase 30 anos na Defensoria; disse que muito antes do *in dubio pro reo* as provas que constam dentro dos autos, que não são presumidas, dão conta da impossibilidade de que tenha ocorrido o fato; disse que é possível extrair do processo que o fato não ocorreu; que não há nenhuma prova, indício de prova de que o fato tenha ocorrido; disse que há provas testemunhais e documentais de que a conduta não se deu como narrado; ratificou as razões de recurso anteriormente apresentadas, pediu a reparação do equívoco, do erro cometido contra o processado, reiterando que não há prova do fato e pediu provimento ao recurso, encerrando a sua manifestação às 11:05 h.-----

1



O conselheiro Galeno pediu a palavra para apresentar duas preliminares.-----  
A primeira consistente na prescrição da pretensão punitiva, isto porque, entre a data dos fatos e a publicação da portaria teria decorrido período de tempo superior a 02 (dois) anos.-----

Em seguida, foi dada a palavra ao relator, conselheiro Richarles, tendo o mesmo dito que a preliminar foi devidamente enfrentada na decisão recorrida e fez referência a ela, motivo pelo qual a rejeitava.-----

Acompanharam o relator os conselheiros Heitor Baldez, Felipe Soledade e Fernanda Saraiva.-----

Resultado: por maioria, 4 x 1, vencido o conselheiro Galeno, foi rejeitada a primeira preliminar de prescrição da pretensão punitiva.-----

A segunda preliminar foi a consistente na nulidade do feito por cerceamento de defesa, isto porque, na nova sistemática do CPP as testemunhas e as vítimas são ouvidas em antes do acusado, o que não ocorreu neste PAD; o processado foi ouvido antes e não teve a oportunidade de se manifestar sobre pontos específicos da oitiva das testemunhas/representantes; não tendo havido a inversão dos depoimentos, teria ocorrido cerceamento de defesa, segundo o conselheiro Galeno.-----

Dada a palavra ao conselheiro Richarles, o mesmo disse que a ordem de oitiva das testemunhas não está prevista em Lei em relação ao procedimento administrativo disciplinar, embora ache uma boa prática; disse que a nulidade arguida é relativa e absoluta, dependendo de demonstração de prejuízo; disse que não houve prejuízo com a oitiva das testemunhas depois do acusado; disse que a defesa do processado foi muito bem exercida pelo procurador aqui presente e que na ausência de prejuízo não há que se falar em nulidade.-----

O conselheiro Heitor disse que esta questão da ideia do art. 400 do CPP lhe é muito cara no desenvolvimento das suas funções; disse ter muito cuidado com ela na Lei dos tráfico; disse que o juiz com quem trabalha faz o interrogatório dos acusados antes da oitiva das testemunhas e que por isto em todas as defesas alega nulidade; disse que o art. 400 do CPP é só a apresentação em Lei de princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; disse ser causa de nulidade absoluta; citou casos práticos e do dia a dia de sua atuação; disse novamente ser muito cuidadoso com a questão do art. 400 do CPP; disse que a ampla defesa e o contraditório tem aplicação em procedimentos administrativos disciplinares e citou a proximidade com o processo penal; acompanhou a preliminar levantada pelo conselheiro Galeno Siqueira.-----

Os conselheiros Felipe Soledade e Fernanda Saraiva acompanharam o relator Richarles Caetano e rejeitaram a preliminar.-----

Resultado: por maioria, 3 x 2, foi rejeitada a segunda preliminar arguida de ofício pelo conselheiro Galeno Siqueira.-----

O conselheiro Felipe Soledade sugeriu a inserção de tal possibilidade nos trâmites dos procedimentos administrativos disciplinares.-----

O conselheiro Flávio Leão disse que a Corregedoria já tem adotado estas recomendações e que sempre que se cria uma Comissão estas lhes são repassadas.---

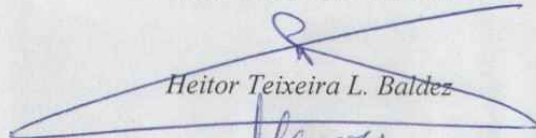


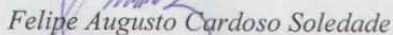
A seguir, foi dada a palavra ao conselheiro Richarles Caetano para a leitura do seu voto, juntado ao presente procedimento, e dando pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo Defensor Público-Geral. -----  
O conselheiro Galeno votou pela absolvição em decorrência da insuficiência da prova produzida e sugeriu, em caso de não provimento do recurso, fosse facultado ao processado o parcelamento da multa, lembrando que o mesmo possui os antecedentes imaculados em seus mais de 25 anos de Defensoria.-----  
O conselheiro Heitor Baldez acompanhou o voto do relator, disse entender que a prova produzida é suficiente e negou provimento ao recurso.-----  
O conselheiro Felipe Soledade negou provimento ao recurso; disse que o fato é grave e restou evidenciado inclusive a má condução do caso, já que o pedido de indenização poderia ter sido feito administrativamente e isto é um indicio importante; disse que a condução do caso pela via judicial é um erro crasso e concordou com o parcelamento sugerido pelo conselheiro Galeno, pela dignidade ou pela personalidade da pena.-----  
A conselheira Fernanda Saraiva acompanhou o relator e não se opôs ao parcelamento sugerido.-----  
Resultado: por maioria, 4 x 1, vencido o conselheiro Galeno, no mérito, negou-se provimento ao recurso, sendo mantida a decisão do Defensor Público-Geral no PAD 1055-2202-2018-0-004, tendo como recorrente AAC.-----  
O ilustre advogado disse que seria interessante o parcelamento da multa e sugeriu fosse feito em até três vezes, com o que todos concordaram.-----  
O conselheiro Richarles concordou com a sugestão de parcelamento da multa em até três vezes, sendo seguido pelos demais.-----  
Assim, fáculata-se ao recorrente AAC o pagamento da multa imposta em até três vezes.-----  
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 12:10 h., lavrando-se a presente ata, que segue assinada pelos senhores conselheiros. Belo Horizonte, 12 de setembro de 2019.-----

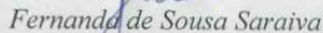
  
Luciana Leão Lara Luce

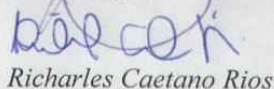
  
Flávio Nelson Dabés Leão

  
Galeno Gomes Siqueira

  
Heitor Teixeira L. Baldez

  
Felipe Augusto Cardoso Soledade

  
Fernanda de Sousa Saraiva

  
Richarles Caetano Rios

  
Fernando Campelo Martelletto

  
José Angelo Alves Nogueira  
OAB/MG nº 17.940.